



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 31/10/2023

Ata nº 71/2023

Às nove horas e trinta minutos do dia trinta e um de outubro do ano de dois mil e vinte três, reuniu-se no Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul em videoconferência, através do link: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_YjI2OGlxM2MtYjA4MC00ODA1LWI3ZTktNjQ5NmQ5NjUwMzgx%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%2215dcd909-8dc0-40e9-a1e5-ecb053cdd1a%22%2c%22oid%22%3a%222bece7ce-df03-48bb-a259-47d66ab6c6bb%22%7d, o Colégio de Vogais da JucisRS, em modalidade híbrida, conforme Resolução Plenária 003/2022. De acordo, com o relatório produzido pelo Departamento da Tecnologia da Informática, participaram da videoconferência, os seguintes vogais: André Luiz Roncato, Ângelo Santos Coelho, Aristóteles da Rosa Galvão, Arno Martins Osdeberg, Celso Luft, Eduardo Cozza Magrisso, Elivelto Nagel da Rosa Finkler, Fernando Francisco Panosso, Gerson Fischmann, Julio Cezar Steffen, Luiz Fernando Ferreira de Azambuja, Mauricio Farias Cardoso, Micheli Mayumi Iwasaki, Paulo Afonso Pereira, Tiago Suné Coelho Silva. Dando continuidade, o Presidente em Exercício Sr. Sauro Henrique S. Martinelli, saudou a todos e deu início à Plenária em modalidade híbrida. Verificado o quórum foi aberta a sessão. Após, foi feita a leitura da ata de nº 70/2023, de 26/10/2023, em regime de discussão e votação, não havendo discordância, foi aprovada por unanimidade. Em seguida, o Presidente em exercício Sr. Sauro Henrique S. Martinelli, comunicou que passaremos a apreciar os relatos dos seguintes vogais: Gerson Fischmann e Paulo Afonso Pereira. Na sequência o vogal Gerson Fischmann saudou a todos e começou a relatar: Pedido de Vista do relatório do vogal Maurício Cardoso - PROTOCOLO Nº: 23/297.385-7 e 23/076.996-9 ASSUNTO: Incorporação EMPRESA: Restaurante e Churrascaria Felini e Lima Ltda.ME e Restaurante, Lancheria e Minimercado Franklin Roosevelt Ltda. ME NIRE: 43204460536 CNPJ: 07.979.418/0001-31 e 03.909.503/0001-72 II – VOTO- VISTA Na sessão do dia 24 próximo passado, pedi vistas deste procedimento para sanar dúvida em face da posição que, juntamente com meus pares da 1ª Turma, havíamos adotado no caso em tela. Ao examinar este processo na Turma, houve entendimento, unânime, de que a posição pelo indeferimento do arquivamento dos atos societários, em face de não explicitação, no Protocolo de Incorporação sobre o tratamento a ser dado pela incorporadora em relação à absorção do patrimônio líquido negativo da incorporada impedia a consecução do ato registral. Ao ouvir o voto do eminente Vogal Relator, Maurício Farias Cardoso, que propugnava pelo arquivamento, e impressionado com seus sólidos fundamentos, entendi, para bem cumprir meu mister, de revisitar o caso de modo a examinar algum detalhe que eventualmente pudesse não ter sido devidamente avaliado quando do julgamento na Turma. E, adianto que fiz a releitura atenta de todo o procedimento, chegando à conclusão de que efetivamente o recurso merece provimento, na linha do voto do Vogal relator. Ocorre que, não obstante se pudesse entender que o próprio recurso interposto não tenha apresentado fundamentação mais consistente, foram atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de sua admissibilidade. A questão que importa diz respeito não à possibilidade de haver absorção de patrimônio líquido pela incorporadora, discussão esta que se encontra superada tal como se observa do Parecer da Assessoria Jurídica desta JUCIRS (fls. 58), mas ao limite que esta Casa deve examinar a respeito do que consta no Protocolo sobre como se dará, na Incorporadora, dita absorção. O que se verifica, e aqui não há motivo para reproduzir o que já consta dos autos, evitando-se a inútil tautologia, é que efetivamente as formalidades foram atendidas pela recorrente no que tange à apresentação do Protocolo de Justificação, nos termos do art. 72, da IN DREI 81/2020 e apresentação de Laudo de Avaliação, com peritos devidamente nomeados, nos termos do art. 70, I, b, da mesma Instrução Normativa. Especificamente quanto ao Protocolo, creio que o entendimento de que o mesmo contém os elementos suficientes



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

acerca do patrimônio líquido negativo vertido para viabilizar a incorporação, como destacado no voto do Vogal

Tão logo quando aprovada a incorporação do patrimônio líquido da empresa RESTAURANTE E CHURRASCARIA E LIMA LTDA.ME, esta será operada nas seguintes condições:

- a) Na incorporação, o patrimônio líquido da empresa RESTAURANTE E CHURRASCARIA FELINI E LIMA LTDA.ME, será transferido no valor de R\$(374.391,28) (trezentos e setenta e quatro mil, trezentos e noventa e um reais e vinte e oito centavos), negativos, para a sociedade incorporadora RESTAURANTE, LANCHERIA E MINIMERCADO FRANKLIN ROOSEVELT LTDA.ME;*
- b) O Capital Social da empresa incorporadora RESTAURANTE, LANCHERIA E MINIMERCADO FRANKLIN ROOSEVELT LTDA.ME, não sofrerá nenhuma modificação, pois o valor vertido do patrimônio líquido da incorporada é negativo, e consequentemente seus sócios saem da sociedade, sem recebimento algum a qualquer título.*
- c) Tendo em vista o disposto no artigo 1052 do Código Civil e na cláusula 10ª do Contrato Social das sociedades incorporada e incorporadora, os sócios são responsáveis pelo patrimônio líquido resultante negativo, na proporção das cotas de capital.*
- d) Todos os ativos e passivos serão transferidos à sociedade incorporadora, sendo que esta absorverá integralmente os atuais empregados da sociedade incorporada, com seus respectivos encargos, províões e dívidas trabalhistas." (grife)*

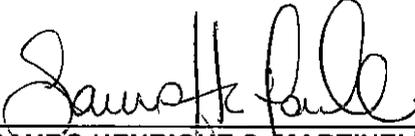
Maurício Farias Cardoso. aqui

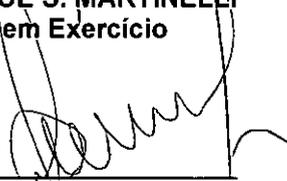
reproduzido. Ante o exposto, estou acompanhando o eminente Relator para dar provimento ao recurso viabilizando o registro da incorporação e o faço sem estar em contradição com a posição anteriormente adotada uma vez que é insito a qualquer sistema recursal a viabilidade de revisão e modificação, notadamente na esfera administrativa. Porto Alegre, 30/10/2023 Gerson Fischmann Vogal da 1ª Turma. Em seguida, o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Na sequência, o vogal Paulo Afonso começou a relatar: Trata-se de Recursos de irregularidade no prontuário da Empresa ASSESSORIA ADMINISTRATIVA, CONTÁBIL E IMOBILIARIA LTDA., constituída, sob NIRE nº 43109450545, em 19/06/2017. – Protocolo nº 283854 – Descrição usuária/titular da empresa – Sra. RAQUEL CUNHA SANTOS: (...) Erro identificado na imagem do documento arquivado sob nº 43110188371 Em 13/09/2023, a Empresa trouxe a registro requerimento de Transformação de Tipo Jurídico de Empresa Individual para Empresa LTDA/Alteração Contratual/Consolidação, que, inadvertidamente, restou arquivado em 22/09/2023, sob nº 43210188371. Conforme relatado na demanda, o processo deveria ter sofrido exigência, pois o documento consta com rasura, descrito ao meio da folha a palavra "MODELO" Nos termos do artigo 35, da Lei 1800/96 Art. 35. O instrumento particular ou a certidão apresentada à Junta Comercial não poderá conter emendas, rasuras e entrelinhas, admitida a ressalva expressa no próprio instrumento ou certidão, com a assinatura das partes ou do tabelião, conforme o caso. Ainda, conforme estabelece o artigo 1º, I, da Lei 8934/1994 Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, observado o disposto nesta Lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais, estaduais e distrital, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei; Trata-se de procedimento administrativo instaurado a partir de notícia de irregularidade no prontuário da empresa já identificada, trazida a conhecimento desta JUCISRS por meio de serviço de demanda - protocolo no. 283854, onde a titular da empresa a Sra. Raquel Cunha Santos, requereu que no documento arquivado sob no. 4321018837-1, de "alteração por transformação do instrumento de inscrição de



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

empresário individual em sociedade limitada unipessoal", continha a expressão em maiúsculas a palavra MODELO - em diagonal - sobre as cláusulas da alteração contratual, pedindo correção, eis que, da forma como registrado não era aceito. Em resposta à demanda, a Sra. Raquel foi informada de que seria iniciado procedimento administrativo de cancelamento do ato, e que para dar a celeridade que a mesma almejava, era necessária sua manifestação de concordância com o referido cancelamento. Em atendimento ao informado, a Sra. Raquel Cunha Santos, encaminhou a esta JUCISRS ofício manifestando concordância com o processo administrativo de cancelamento do ato protocolizado sob o nº. 23/340.726-0, em 19/09/2023, registrado em 22/09/2023. Assim relatado e instruído, vieram os autos para manifestação da assessoria jurídica que finalizou seu despacho com a seguinte conclusão; A Lei do Registro Público de Empresas e Atividades Afins (8.934/94²) e o seu Decreto regulamentador (1.800/96³) impõem obediência à regularidade formal dos atos. Não tendo obedecido tais formalidades, o ato deveria ter sido indeferido se insanável o vício ou objeto de exigência se sanável. Assim sendo, manifestou-se a Dra. Inês C. Antunes Dilélio, Assessora Jurídico Administrativa do Registro da JucisRS. É o relatório. VOTO: Assim, estando corrigidas as irregularidades apontadas e, de acordo com a análise elaborada, acompanhado por completo o parecer da Assessoria Jurídica da JUCISRS que acertadamente avaliou o presente processo. Antes o exposto voto por acolher a nulidade do ato arquivado sob no. 4321 0188837-1 registrado em 22/09/2023. Porto Alegre, 27 de outubro de 2023. Paulo Afonso Pereira Vogal da 5ª Turma da JUCIS/RS Relator. De imediato, o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Dando prosseguimento, o Presidente em Exercício Sr. Sauro Henrique S. Martinelli, agradeceu às presenças e encerrou a presente Sessão Plenária Híbrida.


SAURO HENRIQUE S. MARTINELLI
Presidente em Exercício


JOSE TADEU JACOBY
Secretário-Geral